

SESSÃO de 14 de maio de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-91.049

RECURSO Nº: 85.976 - I.R.P.F. - Exercícios de 1989 a 1992

RECORRENTE: FERNANDO LUIZ BORGES GUINEPER

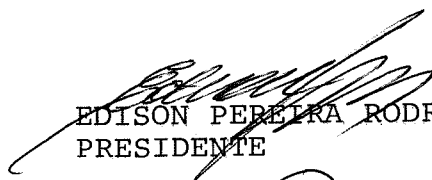
RECORRIDA: D.R.F. EM PELOTAS - RS

I.R.P.F. - PROCEDIMENTO REFLEXO - IMPUGNAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso
interposto pelo sujeito passivo, quando não restar inaugurada a fase
litigiosa do procedimento, face a intempestividade da impugnação.

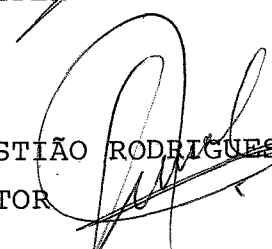
Recurso não conhecido, por perempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
sos interposto por FERNANDO LUIZ BORGES GUINEPER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso,
por perempta a impugnação, nos termos do relatório e votos que pas-
sam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER
DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KA
ZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO N°: 85.976

ACÓRDÃO N°: 101-91.049

RECORRENTE: FERNANDO LUIZ BORGES GUINEPER

RECORRIDA: D.R.F. EM PELOTAS - RS

R E L A T Ó R I O

LUIZ FERNANDO BORGES GUINEPER, pessoa física, inscrita no C.P.F. - M.F. sob o nº 301.611.000-82, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 39, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação não conhecida."

Cientificado dessa decisão em 01 de dezembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 13 seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-91.049

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Auto de Infração, do qual tomou ciência o interessado, Sr. Fernando Luiz Borges Guineper, está datado de 26 de fevereiro de 1993, e só mereceu manifestação do sujeito passivo em 09 de julho de 1993, quanto restou protocolizada a petição de fls. 29, embora tenha a mesma pessoa tomado vistas dos presentes autos em data de 26 de abril de 1993 (fls. 27v).

Como se constata, o inconformismo da contribuinte ocorreu mais de 5 (cinco) meses após autuada, o que estando confirmado, portanto, o descumprimento do prazo fixado pela legislação de regência.

Inocorrida a inauguração da fase litigiosa do procedimento, a autoridade julgadora, seja de primeira seja de segunda instância, fica impedida de se manifestar sobre o mérito da matéria objeto da autuação, estando o crédito tributário definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Voto, pois, no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília - DF, 14 de maio de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

